

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 99/1994

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA ISENTAR DO IPTU APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

28/03/1994 05/04/1994 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 187/1994 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: IOM 15/04/1994.

Veto Total Rejeitado

Ação Direta de Inconstitucionalidade 23.441.0/0 - Improcedente em 20/09/1995.

FINANÇAS - código tributário FINANÇAS - impostos - isenções

PROMOÇÃO SOCIAL - aposentado e pensionista Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

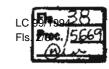
Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

04/06/2004Decreto do Executivo n° 19602/2004Norma correlata06/10/2005Lei Complementar n° 429/2005Revogada por22/10/2008Lei Complementar n° 460/2008Revogada por



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



(proc. 15.669)

LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º 0 art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a viger acrescido dos seguintes inciso e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(…)

"XI - pessoas aposentadas ou conjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a unica propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(…)

"§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário proprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - copia da notificação de lançamento do tributo;

"II - copia do comprovante de recebimento, pelo aposenta do ou conjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competencia dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.

ruen)



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar 99 - fls. 2)

"§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satis fazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÎ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).

Engy JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).

> WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa